



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 667/94 - Apenso Proc. da DE de Rancharia  
3.713/2.106/94  
INTERESSADA : EEPSEG "João Batista Bérbet", Teçaindá  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados  
por pessoa não-habilitada  
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE Nº 671/94 CEEG APROVADO EM 09-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A EEPSEG "João Batista Bérbet", de Teçaindá, Município de Martinópolis, DE de Rancharia, DRE de Presidente Prudente, solicita convalidação de atos escolares praticados por Roseli Aparecida Trombini de Oliveira, RG nº 17.734.368, Prof. III, com habilitação em Geografia que, no ano letivo de 1993, ministrou aulas de Psicologia aos alunos da 1ª série "A", e de Filosofia aos alunos da 3ª série "A", ambas as séries do inciso III, art. 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

Essa solicitação deve-se ao fato de não haver sido pedida pela escola, a autorização para que ela pudesse lecionar, em caráter excepcional, de acordo com a Portaria Ministerial 399/89:

"Artigo 8º - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino da Unidade Federada, profissionais de outras áreas, ou alunos de curso de formação de professores em nível superior, poderão exercer o magistério, a título precário, e em caráter suplementar, desde que autorizados pelas respectivas Secretarias de Educação".



PROCESSO CEE Nº 667/94

PARECER CEE Nº 671/94

Não foi encontrado professor habilitado para as disciplinas suprareferidas e, na justificativa datada de 04-07-94, a Diretora esclarece que, por um lapso da secretaria e falha administrativa da Direção da Escola, não foi solicitada a devida autorização.

Nos autos, consta relação dos 31 alunos da 1ª série, assim como dos 22 da 3ª série do 2º grau que tiveram aulas ministradas pela docente não-habilitada no componente curricular em questão:

Andréia José dos Santos  
Bernadete Camilo  
Elia Maria dos Santos  
Ivanete Saturnino Santana  
Karine Maria Fachiano  
Luciane Aquoti  
Luzia Aparecida Silva  
Maria Aparecida Silva  
Maria José Pereira  
Marisa dos Santos  
Marli Santana de Souza  
Quiteria Pereira Santos  
Sanderli Aquoti  
André Garcia Filho  
Antonio Honório dos Santos  
Claudinei Teixeira Luciano  
Claudio José de Alcantara  
Edmilson Epifanio Alves dos Santos  
Emerson Medeiros Gonçalves  
Gilson Antonio Alves  
Jailton Rodrigues dos Santos  
Jobel Bernardo Silva  
Jorge Alberto de Alcantara  
Lourival de Souza  
Luiz Rogerio Fraga  
Rodrigo Valentino Varela  
Sidnei Targino  
Vagner Couto dos Santos  
Wilson Carlos Medeiros  
Gilmar Ferreira Lima  
José Ferreira da Paixão  
Adriana Lucia de Souza  
Andreia Cristina Marques  
Cristina Eller



PROCESSO CEE Nº 667/94

PARECER CEE Nº 671/94

Edna Neres Santana  
Luciane Roberta da Silva  
Marcia Regiane Aquoti  
Zuleiga Almeida de Souza  
Alcides Francisco de Oliveira  
Alcir Francisco de Oliveira  
Aldo Carlos da Silva  
André Alves dos Santos  
Carlos Eduardo de Souza  
Emerson Alexandre Fachiano  
Gilberto José de Santana  
Irlon Evandro Pereira Ramos  
Nelson Caetano Correia  
Zaqueu Gonçalves Borges  
Elvio Luiz Aguiar Poubel  
Regina Celia Percinoto de Medeiros  
Luzia Marcilene da Silva

Julgamos relevante que os órgãos da Secretaria da Educação sejam esclarecidos sobre a Portaria nº 399/89, especialmente, quanto ao seu artigo 8º.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 À luz do que foi exposto, defere-se a solicitação, convalidando-se os atos escolares praticados pelos alunos da 1ª e 3ª séries do 2º grau, da Profª Roseli Aparecida Trombini de Oliveira, nas disciplinas de Psicologia e Filosofia, em 1993, na EEPSE "João Batista Bérbet", Teçaindã, Município de Martinópolis DE de Rancharia, DRE de Presidente Prudente.

2.2 Envie-se cópia deste parecer ao Senhor Secretário da Educação. Para prevenir eventuais casos semelhantes



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

PROCESSO CEE Nº 667/94

PARECER CEE Nº 671/94

São Paulo, 04 de outubro de 1994

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Relator*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:  
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco  
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria  
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de outubro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente da CESG*

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*  
*Presidente*

Publicado no D.O.E. em 12/11/94 Seção I Páginas 17/18.